



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02019/18

**INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE PROCESSO SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS DO HOSPITAL METROPOLITANO DE SANTA RITA (HMSR) PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE – IPCEP.**

**VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES, APLICAÇÃO DE MULTA, PELA SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS, E ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES, SOB PENA DE NOVA MULTA.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO DO RECURSO PELA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA EMBARGANTE. NO MÉRITO, REJEIÇÃO PELA NÃO VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO VERGASTADA.**

## ACÓRDÃO AC1 TC Nº. 02728 / 2018

### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre inspeção especial da gestão de pessoal, visando à verificação da legalidade do **PROCESSO SELETIVO** para a contratação de pessoal para laborar junto ao **HOSPITAL METROPOLITANO DE SANTA RITA – DOM JOSÉ MARIA PIRES (HMSR)**, promovido pelo Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), organização social contratada pela Secretaria de Estado da Saúde, representada pela Senhora **CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS**, Secretária de Estado da Saúde, através do **Contrato de Gestão nº 0436/2017**<sup>1</sup>.

Na sessão da Primeira Câmara do dia 01/11/2018, foi prolatado o **Acórdão AC1 TC nº. 02381/2018** (fls. 149/155), publicado no DOE de 14/11/2018, como atesta certidão de fl. 156, nos seguintes termos:

**1. APLICAR multa pessoal aos Senhores LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU e MARCELINO PAIVA MARTINS, representantes legais do IPCEP, no valor de 4.000,00 (quatro mil reais) cada, equivalente a 81,31 UFR-PB, pela sonegação de documentos e informações à Auditoria na diligência in loco ocorrida em 06/02/2018, nos termos do art. 56, VI, da LOTCE/PB e Portaria nº. 023/2018;**

**2. APLICAR multa pessoal à Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, Secretária de Estado da Saúde, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) cada, equivalente a 60,98 UFR-PB, pela não apresentação de estudo prévio, como a metodologia utilizada para definir as vagas e quantificar os profissionais necessários ao bom funcionamento do HMSR, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e Portaria nº. 023/2018;**

**3. ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal,**

<sup>1</sup> A contratação dessa OS é objeto do Processo TC nº. 17.207/17.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02019/18

*previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra;*

**4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, Secretária de Estado da Saúde, e aos Senhores LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU e MARCELINO PAIVA MARTINS, representantes legais do IPCEP, para que adotem as seguintes medidas, sob pena de multa prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, além de outras cominações legais, como reflexo negativo no julgamento da PCA de 2018:**

**4.1. apresentar o estudo prévio, contendo a metodologia utilizada para definir as vagas e quantificar os profissionais necessários ao bom funcionamento do HMSR;**

**4.2. encaminhar: a) a lista de inscritos; b) o resultado do processo seletivo, contendo a pontuação dos candidatos em cada uma das fases da seleção (análise curricular, títulos apresentados e entrevista); c) relação dos candidatos contratados;**

**4.3. divulgar a documentação descrita no item anterior no site do IPCEP e da SES;**

**4.4. comprovar o adequado acondicionamento/arquivamento da documentação apresentada pelos candidatos inscritos no processo seletivo.**

Inconformada, a Senhora **Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras** interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos modificativos (fls. 159/163), alegando, em apertada síntese, que haveria contradição na supracitada decisão, a qual teria se baseado “na suposta não apresentação de estudo prévio, como a metodologia utilizada para definir as vagas e quantificar os profissionais necessários ao bom funcionamento do nosocômio”, quando, segundo alega:

*“[...] o dimensionamento apresentado no chamamento público dimensionamento apresentado no chamamento público e trazido na peça defensiva decorre de previsões normativas estabelecidas nas Portarias do Ministério da Saúde, que apontam o quantitativo de serviços que podem ser habilitados na unidade de saúde, considerando o porte do nosocômio Ademais, alega que “Por tratar-se de novo serviço, a regulamentação é prévia e feita pela instância máxima de regulamentação do Sistema Único de Saúde” (fls. 161 e 162).*

Finalmente, a recorrente afirma que *a multa aplicada teria sido desproporcional*, haja vista que ela teria adotado “todas as medidas para elaboração do dimensionamento considerando os parâmetros fixados pelo Ministério da Saúde” (fls. 163).

Em seguida, os Senhores **LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU** e **MARCELINO PAIVA MARTINS**, representantes do **IPCEP**, ingressaram com RECURSO DE APELAÇÃO às fls. 167/172 e 175/180, os quais serão objeto de redistribuição, conforme estabelece o art. 235 do RITCE/PB.

O relator analisou os embargos, processando-os e apresentando-os de imediato em mesa, segundo o que dispõe o art. 229, do RITCE/PB.

É o Relatório.

### VOTO

O Relator, antes de oferecer seu Voto, tem a destacar os seguintes aspectos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 02019/18

1. Inicialmente, os presentes embargos **devem ser conhecidos**, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos nos §1º e §2º do art. 227, do RITCE/PB, quanto à tempestividade e à legitimidade.
2. Quanto ao mérito, tem-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão, obscuridade, omissão ou contradição, segundo o art. 227, do RITCE/PB.
3. Cotejando os autos, observa-se que a decisão embargada aplicou multa a Senhora **Claudia Luciana de Sousa Mascena Vera**, em razão **da não apresentação de estudo prévio, como a metodologia utilizada, para definir as vagas e quantificar os profissionais necessários ao bom funcionamento do nosocômio**, haja vista que a gestora colacionou apenas um dimensionamento desenvolvido por órgão da SES, que no caso foi o Núcleo de Atenção Hospitalar – NAH, que nada mais é do que **uma simples tabela** contendo as funções, a carga horária, a remuneração e o quantitativo de pessoal, **sem, contudo, evidenciar as normas do Ministério da Saúde, os parâmetros e a metodologia que embasaram este dimensionamento, informações que devem constar no requerido estudo prévio.**
4. Portanto, é evidente que não existe obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e tudo o que existe nos autos, pois o Acórdão **embargado decidiu de maneira clara, integral, lógica e fundamentada nas normas legais**, de modo que os argumentos apresentados nos embargos, só visam tentar rediscutir os **fundamentos jurídicos que embasaram o Acórdão vergastado.**

Isto posto, **VOTO** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **REJEITE-OS.**

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 02019/18; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;**

**CONSIDERANDO o mais consta nos autos;**

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER dos embargos, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, REJEITÁ-LOS.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 12:11



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 11:36



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2018 às 18:33



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO